



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre OFLEG 05 - PL 303/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que “*Institui a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PMPICS, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência, esta Comissão também concluiu pela inconstitucionalidade formal do PL, uma vez que **o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que demandem interferência nas atribuições de órgãos da Administração pública, compete ao Poder Executivo**.

Em 12 de fevereiro deste ano, por meio do Ofício Legislativo nº 05/2023, foi demandada a **reanálise do parecer exarado**, informando que a matéria já havia recebido avaliação positiva das Comissões de Constituição e Justiça das Câmaras de Anápolis/GO, Toledo/PR, Campina Grande/PB e Criciúma/SC.

Destacou também o Exmo. Vereador, em breve síntese, que (1) a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local inclui a saúde pública (artigo 30, inciso I da CRFB/88), (2) que o PL se encontra alinhado à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS trazidos pela Portaria nº 971/2006, e (3) que enfatiza a importância da saúde integral.

Da análise dos documentos juntados aos Autos, verifica-se:

- a) O item 1.3 contém a Lei nº 7.483/2020 de Campina Grande;
- b) O item 1.4 contém parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Economia da Câmara Municipal de Anápolis;
- c) O item 1.5 trouxe o Projeto de Lei nº 91/2023, de Criciúma, e respectivo parecer jurídico favorável ao PL, podendo ser assim sintetizadas as principais fundamentações da Ilma. Advogada parecerista:
 - 1) Cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - 2) São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam de exclusiva iniciativa do Prefeito (art. 169 c/c art. 171 do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Criciúma**);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3) Há Ação Direta de Inconstitucionalidade que concluiu pela constitucionalidade parcial do “Estatuto da Desburocratização” no Município de Santo André por se tratar de diretrizes complementares à legislação federal.
- d) O item 1.6 contém parecer jurídico da Câmara Municipal de Toledo, no qual **não vislumbrou ilegalidade por vício de iniciativa**, sendo que a análise do projeto também demandava manifestação e deliberação do Conselho Municipal de Educação de Toledo **conforme regramento municipal** próprio.

Passa-se à nova apreciação a partir dos documentos juntados.

Quanto à competência municipal para legislar assuntos de interesse local, em especial sobre saúde, **não há divergências** entre os documentos e os pareceres ao PL 303/2023.

A divergência se dá, fundamentalmente, quanto ao **conceito de vício de iniciativa e sua abrangência**, sendo importante destacar de início que os documentos trazidos nos **itens 1.5 e 1.6 remetem, neste ponto, aos Regimentos Internos próprios**, prejudicando parcialmente assim a análise comparativa.

De início, destaca-se que o parágrafo único do art. 1º da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares:

PORTARIA Nº 971, DE 3 DE MAIO DE 2006

Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Esta Política, de caráter nacional, **recomenda** a adoção pelas **Secretarias de Saúde** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da implantação e implementação das ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares.

Em outras palavras, foi **recomendado às Secretarias de Saúde**, órgão responsável para a execução da proposta, a implantação e implementação de práticas integrativas e complementares em saúde.

No entanto, verifica-se que o presente PL **estabelece a adoção das PNPIC e outras ações específicas à Secretaria de Saúde**, tais como:

- 1) inserção da Política Municipal de Práticas Integrativa e Complementares em Saúde (PMPIC) em todos os níveis de atenção (art. 3º, I, a);
- 2) o estabelecimento de mecanismos de financiamento (art. 3º, I, d);
- 3) a qualificação em PICS para profissionais no SUS (art. 3º, II);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4) o provimento de acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos das PICS (art. 3º, IV)
- 5) a promoção de cooperação com outros entes federados (art. 3º, VII)
- 6) **integração obrigatória** das demais políticas de saúde com a PMPIC (art. 5º)

Em síntese, cabe à Secretaria de Saúde, comandada pelo Chefe do Poder Executivo, a opção de utilizar as práticas integrativas e complementares em saúde em conjunto com as demais técnicas. Contudo, **o PL acaba por usurpar a prerrogativa do Prefeito Municipal em determinar sobre a conveniência e oportunidade do uso destas práticas**, violando suas prerrogativas assentadas nos arts. 38, IV e 61, II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, entende-se que a jurisprudência sobre a constitucionalidade do “Estatuto da desburocratização” não reflete o entendimento do E. Tribunal de Justiça sobre essa questão tão específica da área saúde, sobre a qual já se pronunciou conforme destacado pelo Parecer Jurídico:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE CRIA O PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – **VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** – INICIATIVA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO QUE PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ACÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.001/2020 DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257572-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

Desta forma, **esta Comissão mantém seu entendimento** de que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, e que por isso padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 26 de fevereiro de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003100380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 26/02/2024 11:08

Checksum: **2ECD41972C8B903171475CD13E56D1166711D6A0DA966D671206003B71B2BFF0**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/02/2024 11:15

Checksum: **7478C5D2EBB4FEAFC457A51E4431CA8665E0AF160E8504E710302D9CC8629AB9**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 26/02/2024 11:37

Checksum: **190AD23FD9E21FE5E4262D854071F268E8E06821CBCF3060DFA43340C69A5562**

